



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 608 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/11/2002

PROCESSO N.º 1/3348/97 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/402808

RECORRENTE: RUI CAVALCANTE E FILHOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –
Falta de Recolhimento referente a diferença na conta mercadoria. Infringência ao art. 8º do Decreto n.º 23.969/95. Penalidade do art. 767, I, “c” do Decreto n.º 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração que após levantamento realizado para apurar o recolhimento do ICMS devido pela aplicação do Decreto n.º 23.969/95, foi constatada uma diferença na conta mercadoria, no valor de R\$ 13.202,20. Consta, ainda, que sobre o montante apurado agregou-se o percentual de 12% e aplicou-se a alíquota de 17%, sendo que o valor resultante deste cálculo não foi arrecadado, como determina o citado diploma legal.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos o art. 8º do Decreto n.º 23.969/95 e arts. 761 e 765; como penalidade foi sugerida a do art. 767, I, “c” do Decreto n.º 21.219/91.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação – fls. 24/28.

A nobre julgadora singular, considerando as alegações da defesa, solicitou uma perícia no sentido de refazer a conta mercadoria, aplicando a cada tipo de produto a alíquota correta.

Após a realização da perícia, o processo foi julgado procedente em primeira instância.

Em tempo hábil, a autuada ingressou com recurso voluntário no qual alega que a implantação da sistemática da substituição tributária exige uma Lei Complementar, sendo portanto, inconstitucional sua implantação através do Decreto n.º 23.969/95. Alega também, que os representantes do Fisco, responsáveis pela autuação, não obedeceram as normas pertinentes à matéria. E requer a improcedência da autuação.

Através do parecer de n.º 632/2002, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, a Consultoria Tributária sugeriu a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO:

Segundo a peça inicial do presente processo, a fiscalização constatou após levantamento feito para apurar o recolhimento do ICMS devido pela aplicação do Decreto n.º 23.969/95, uma diferença na conta mercadoria no montante de R\$ 13.202,20, ocasionando saldo credor no mês de janeiro de 1996.

A decisão monocrática foi pela procedência da ação fiscal, de acordo com o art. 8º do Decreto n.º 23.969/95.

Em seu recurso voluntário o autuado alegou a inconstitucionalidade do sistema de tributação adotado pelo Decreto n.º 23.969/95. Entretanto, é competência do Poder Judiciário exercer o controle da constitucionalidade, não cabendo a esta Câmara manifestar-se sobre a matéria.

Quanto a alegativa de que a legislação não foi obedecida pelo Fisco no tocante a unicidade de alíquota, consta dos autos que a perícia não foi realizada em razão do recorrente não ter atendido à solicitação da Célula de Perícias e Diligências Fiscais.

Assim, após análise das peças que compõem o presente processo, concluímos que a decisão singular não requer nenhuma discordância, posto que ficou devidamente caracterizado nos autos o ilícito praticado.

Isto posto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

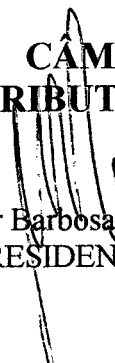
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RUI CAVALCANTE E FILHOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, ocasionalmente, os conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Affonso Taboza Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2.002.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

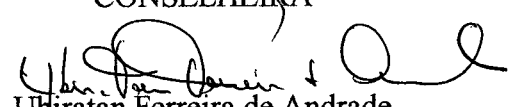

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO